

Lei nº 051/1998, de 17/12/1998
DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEIS MODIFICATIVAS DA REDAÇÃO DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DECRETOS REGULAMENTARES

LEI Nº 033/99, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.
LEI Nº 037/99, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.
LEI Nº 015/00, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.
LEI Nº 030/00, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.
LEI Nº 033/02, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.
LEI Nº 043/2003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.
LEI Nº 073/2005, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.
LEI Nº 033/2006, DE 11 DE MAIO DE 2006.
LEI Nº 082/2006, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006.
LEI Nº 105/2006, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.
LEI Nº 006/2008, DE 24 DE JANEIRO DE 2008.
LEI Nº 069/2008, DE 31 DE JULHO DE 2008.
LEI Nº 090/2008, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.
LEI Nº 115/2008, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008.
LEI Nº 128/2009, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.
LEI Nº 090/2010, DE 26 DE JULHO DE 2010.
LEI Nº 003/2011, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.
LEI Nº 174/2011, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.
LEI Nº 199/2011, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.
LEI Nº 368/2014, DE 30 DE ABRIL DE 2014.
LEI Nº 376/2014, DE 03 DE JUNHO DE 2014.
LEI Nº 434/2014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº 464/2015, DE 09 DE JUNHO DE 2015.
LEI Nº 590/2016, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº 591/2016, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº 602/2017, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

LEGENDA

Texto em preto	Redação original sem alterações
Texto em azul	Nova redação dos dispositivos modificados
Texto tachado	Dispositivos modificados
Texto em marrom	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em verde	Dispositivos revogados

LEI Nº 051/98, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "**Código Tributário do Município de Medianeira**".

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º O Município de Medianeira, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º A competência tributária é indelegável. Salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização do tributo com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Distrito Federal;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso IV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. Os vetos expressos no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 6º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Lei Municipal delimitará as áreas previstas neste artigo.

Art. 8º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide em:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 9º Consideram-se terrenos:

I - os imóveis sem edificações;

II - os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - os imóveis que contenham edificações de valor venal não superior à 25% por cento do valor venal do terreno, localizados em áreas e ocupação definidas pelo Executivo.

Art. 10 Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado e não aceito;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 11 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia primeiro de cada ano.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o usufrutuário, ou o seu possuidor a qualquer título.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 13 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as seguintes alíquotas:

I - para imóvel edificado - 0,5% (meio por cento);

II - para imóvel não edificado - 3,0% (três por cento).

§ 1º A alíquota prevista no inciso II será progressiva, desde que o imóvel permaneça sem construção e em nome de um mesmo proprietário, a razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir 7,0% (sete por cento), em área a ser definida pelo Executivo.

§ 2º O início da obra licenciada ou a transferência de titularidade exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, no exercício seguinte, na alíquota do inciso II deste artigo e reiniciando a contagem para a aplicação da alíquota progressiva. Na paralisação da obra por prazo superior a 12 meses, a alíquota retorna a do início da obra.

Art. 14 O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - nos casos de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) índice de desvalorização da moeda;

f) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - nos casos de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário de construção;

c) estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado da forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais, que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto, serão apurados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 2º Deverá ser obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

§ 3º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação e ocupadas pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 15 A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º Em caso de imóvel sobre o qual tenha sido constituído usufruto vitalício, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do nú-proprietário ou do usufrutuário, ou ainda no de ambos, prevalecendo o mesmo critério estabelecido no parágrafo quarto deste artigo.

§ 6º Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.

§ 7º O recolhimento do imposto será anual e, se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 17 Para as infrações, serão aplicadas as penalidades, à razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel, à época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento); quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento); quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

DAS ISENÇÕES

~~(*) Art. 18 São isentos do imposto e das taxas agregadas ao IPTU:~~

~~Art. 18 São isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU:~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

~~I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, União e Estado, proporcionalmente a parte cedida;~~

~~II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;~~

~~III - as residências pastorais quando anexas ao templo;~~

~~IV - o(a) aposentado(a) ou pensionista, o(a) deficiente físico, a viúva ou viúvo ou família que mantenha deficiente físico e que preencha os seguintes requisitos:~~

~~a) ser proprietário de um único imóvel e destinado a residência familiar;~~

~~b) auferir renda familiar não superior a três salários mínimos mensais.~~

~~V - o imóvel pertencente a ex-combatentes da segunda Guerra Mundial, integrante da Força Expedicionária Brasileira, quando destinado à sua residência;~~

~~(*) VI — pertencente a entidades sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas.~~

~~VI – o imóvel pertencente a entidades sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades de assistência social, beneficentes, culturais, recreativas e esportivas.¹~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 033/1999, de 20 de dezembro de 1999.~~

~~§ 1º Quando no imóvel existir mais de uma unidade construída, a isenção será concedida tão somente na unidade em que o beneficiário reside.~~

~~§ 2º O benefício previsto no inciso IV, deste artigo, estende-se ao usufrutuário, ao compromissário comprador ou ao cessionário que detenha a posse do imóvel e que preencha os requisitos.~~

~~§ 3º No caso de imóvel objeto de inventário ou partilha, a isenção será concedida desde que a posse do imóvel continue com o beneficiário e este preencha os requisitos do inciso IV.~~

~~(*) Art. 19 São isentos do imposto o imóvel:~~

~~Art. 19 São também isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel:~~

¹ Nova Redação alterada pela Lei nº 033/99, de 20 de dezembro de 1999, em seu Art. 4º.

I - pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação cultural, físico ou recreativo;

II - pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

(*) § 1º As isenções deste artigo e do artigo precedente quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas anualmente, com os documentos comprobatórios.

(*) III — os imóveis denominados “Chácaras Urbanas”, localizadas nas ZRO — Zona de Restrição à Ocupação, ZUR — Zona de Urbanização Restrita e ZPA — Zona de Proteção Ambiental, conforme Zoneamento da Lei nº 018/93, desde que as atividades desenvolvidas nestas áreas sejam as permitidas pela referida Lei e seja comprovada a forma de utilização do imóvel.

III – os imóveis denominados de “chácaras urbanas”, localizadas nas ZRO – Zona de Restrição de Ocupação, ZUR – Zona de Urbanização Restrita e ZPA – Zona de Proteção Ambiental conforme zoneamento da Lei nº 018/93, desde que as atividades desenvolvidas nestas áreas sejam as permitidas pela referida Lei e seja comprovada a forma de utilização do imóvel.

(*) *Dispositivos alterados pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*

(*) IV – os imóveis denominados de “chácaras urbanas” ou “lotes rurais” localizados nas zonas não especificadas no inciso anterior, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do terreno seja comprovadamente reflorestado ou com mata nativa.

(*) V – os imóveis denominados de “lotes urbanos” provenientes de loteamento realizados, localizados em ZPA – Zona de Proteção Ambiental e impossibilitados de serem edificadas, pela necessidade da destinação da faixa de preservação de manancial de 30,00 metros (trinta metros) de cada lado do rio, córrego ou sanga, ou ainda 50,00 metros (cinquenta metros) em nascentes.

(*) VI – os imóveis localizados parcialmente em ZPA – Zona de Proteção Ambiental poderão ter isenção parcial proporcional à área ocupada pela zona sobre o terreno, desde que se for chácara, a faixa da ZPA – Zona de Proteção Ambiental esteja toda reflorestada ou coberta de mata nativa.

§ 2º No caso das ZPA referidas no Inciso III deste artigo, a faixa de preservação deverá estar totalmente reflorestada ou coberta de mata nativa.

(*) *Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

(*) **Art. 20** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo (Lei Complementar nº 56/87):

1 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.

3 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 — Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 — Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 — Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 — Excluído.

8 — Médicos veterinários.

9 — Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 — Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 — Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 — Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

13 — Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 — Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

- 15—Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16—Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17—Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18—Incineração de resíduos quaisquer.
- 19—Limpeza de chaminés.
- 20—Saneamento ambiental e congêneres.
- 21—Assistência técnica.
- 22—Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23—Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24—Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.
- 25—Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26—Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27—Traduções e interpretações.
- 28—Avaliação de bens.
- 29—Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30—Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31—Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32—Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33—Demolição.
- 34—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35—Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36—Florestamento e reflorestamento.
- 37—Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38—Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39—Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40—Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41—Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42—Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43—Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44—Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45—Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46—Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47—Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48—Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*)—executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49—Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50—Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 51—Despachantes.
- 52—Agentes da propriedade industrial.
- 53—Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54—Leilão.

- 55—Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56—Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57—Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58—Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59—Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60—Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61—Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62—Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63—Gravação e distribuição de filmes e videoteipe.
- 64—Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trueagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65—Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trueagem.
- 66—Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67—Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68—Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69—Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70—Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71—Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 72—Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73—Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74—Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75—Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76—Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
- 77—Composição gráfica, fotocomposição, elicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78—Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79—Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80—Funerais.
- 81—Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82—Tinturaria e lavanderia.
- 83—Taxidermia.
- 84—Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85—Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86—Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87—Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88—Advogados.

89—Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90—Dentistas

91—Economistas.

92—Psicólogos.

93—Assistentes Sociais.

94—Relações públicas.

95—Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96—Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97—Transporte de natureza estritamente municipal.

98—Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município (prejudicado, face ao disposto no art. 155, § 3º da CF. — Emenda Constitucional 03/93).

99—Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100—Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101—*Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*²

(*) Art. 20. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes dos itens e subitens abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante de prestação de serviços, assim discriminados a saber:

1—*Serviços de informática e congêneres.*

1.01—Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02—Programação.

1.03—Processamento de dados e congêneres.

1.04—Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05—Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06—Assessoria e consultoria em informática.

1.07—Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08—Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2—*Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

3—*Serviços prestados mediante locação bens, cessão de direito de uso de bens e congêneres.*

3.01—Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

² Item acrescentado pela Lei nº 037/99, de 29 de dezembro de 1997, de acordo com Lei Complementar 56/87.

OBS.: A Lei 037/99 reza em seu Art. 2º que "a alíquota será estabelecida através de Decreto do Executivo Municipal", o que foi realizado através do Dec. 008/00, de 17 de fevereiro de 2000. O ato, porém, não foi aceito pela Assessoria Jurídica da Rodovia das Cataratas S.A., o que obrigou o Executivo estabelecer através da Lei nº 030/00, de 21 de dezembro de 2000, o percentual de **5%** sobre a base de cálculo para a cobrança do ISSQN, referente à prestação de serviços de que trata o item 101, revogando o referido Decreto.

3.02— Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

(*) 3.03— Locação e sublocação de bens móveis.

(*) **Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.**

(*) 3.04— Locação e sublocação de bens imóveis, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

(*) 3.04— Locação e sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

(*) **Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.**

3.05— Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

~~4— Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~

~~4.01— Medicina e biomedicina.~~

~~4.02— Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~4.03— Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.~~

~~4.04— Instrumentação cirúrgica.~~

~~4.05— Acupuntura.~~

~~4.06— Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

~~4.07— Serviços farmacêuticos.~~

~~4.08— Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

~~4.09— Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

~~4.10— Nutrição.~~

~~4.11— Obstetrícia.~~

~~4.12— Odontologia.~~

~~4.13— Ortóptica.~~

~~4.14— Próteses sob encomenda.~~

~~4.15— Psicanálise.~~

~~4.16— Psicologia.~~

~~4.17— Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~

~~4.18— Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~4.19— Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~

~~4.20— Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~4.21— Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~4.22— Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~

~~4.23— Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~5— Serviços de medicina veterinária e congêneres.~~

~~5.01— Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~5.02— Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~5.03— Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~5.04— Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~

~~5.05— Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

~~5.06— Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~5.07— Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~5.08— Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

~~5.09— Planos de atendimento e assistência médico veterinária.~~

~~6— Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01— Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

~~6.02— Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03— Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~6.04— Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

6.05—Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

~~7—Serviços relativos a engenharias em geral, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01—Engenharias, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~7.02—Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.03—Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04—Demolição.~~

~~7.05—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.06—Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07—Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08—Calafetação.~~

~~7.09—Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10—Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

~~7.11—Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

~~7.12—Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

~~7.13—Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

~~7.14—Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.~~

~~7.15—Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~7.16—Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~7.17—Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

~~7.18—Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

~~7.19—Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

~~7.20—Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8—Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~

~~8.01—Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

~~8.02—Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9—Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

~~9.01—Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

~~9.02—Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~

~~9.03—Guias de turismo.~~

~~10—Serviços de intermediação e congêneres.~~

~~10.01—Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~

~~10.02—Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~

~~10.03—Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~10.04—Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~

- 10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 — Agenciamento marítimo.
- 10.07 — Agenciamento de notícias.
- 10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 — Distribuição de bens de terceiros.
- 11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*
- 11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*
- 12.01 — Espetáculos teatrais.
- 12.02 — Exibições cinematográficas.
- 12.03 — Espetáculos circenses.
- 12.04 — Programas de auditório.
- 12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 — Boates, taxi dancing e congêneres.
- 12.07 — Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 — Corridas e competições de animais.
- 12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 — Execução de música.
- 12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*
- 13.01 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 — Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 — Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 — Serviços relativos a bens de terceiros*
- 14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 — Assistência técnica de qualquer natureza.
- 14.03 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, desde que tenha caráter econômico.
- 14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 — Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 — Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12—Funilaria e lanternagem.

14.13—Carpintaria e serralheria.

15—*Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*

15.01—Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.

15.02—Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03—Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04—Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05—Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos—CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06—Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em eustódia.

15.07—Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08—Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09—Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10—Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11—Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12—Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13—Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14—Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15—Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16—Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17—Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18—Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16—*Serviços de transporte de natureza municipal.*

17—*Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*

- ~~17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~
- ~~17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~
- ~~17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.~~
- ~~17.05 — Fornecedor de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~
- ~~17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~
- ~~17.07 — Franquia (franchising).~~
- ~~17.08 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
- ~~17.09 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~17.10 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~17.11 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~
- ~~17.12 — Leilão e congêneres.~~
- ~~17.13 — Advocacia.~~
- ~~17.14 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~
- ~~17.15 — Auditoria.~~
- ~~17.16 — Análise de Organização e Métodos.~~
- ~~17.17 — Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~17.18 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~
- ~~17.19 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~
- ~~17.20 — Estatística.~~
- ~~17.21 — Cobrança em geral.~~
- ~~17.22 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~
- ~~17.23 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~
- ~~18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
- ~~19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
- ~~20 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários.~~
- ~~20.01 — Serviços de movimentação de passageiros de qualquer natureza, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de armadores, conferência, logística e congêneres.~~
- ~~20.02 — Serviços de movimentação de aeronaves, serviços acessórios, movimentação de mercadorias e passageiros em aeroportos, logística e congêneres.~~
- ~~20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~
- ~~21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~
- ~~22 — Serviços de exploração de rodovia.~~
- ~~22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~
- ~~23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~
- ~~24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~
- ~~25 — Serviços funerários.~~
- ~~25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~
- ~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

- ~~25.03 Planos ou convênios funerários.~~
- ~~25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~
- ~~26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~
- ~~27 Serviços de assistência social.~~
- ~~28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
- ~~29 Serviços de biblioteconomia.~~
- ~~30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
- ~~31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
- ~~32 Serviços de desenhos técnicos.~~
- ~~33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
- ~~34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
- ~~35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
- ~~36 Serviços de meteorologia.~~
- ~~37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
- ~~37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins, desde que tenha caráter econômico.~~
- ~~38 Serviços de museologia.~~
- ~~39 Serviços de ourivesaria e lapidação.~~
- ~~40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

~~§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.~~

~~§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do art. 20 desta lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação—ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

~~§ 3º. O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.~~

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.~~

~~(*) Art. 20 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes dos itens e subitens abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante de prestação de serviços, assim discriminados a saber:~~

~~1 Serviços de informática e congêneres.~~

~~1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

~~1.02 Programação.~~

~~1.03 Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

~~1.06 Assessoria e consultoria em informática.~~

~~1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

~~1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

~~2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~(**) 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~(*)(**) Redação alterada e dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.~~

~~3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

~~3.01 (VETADO)~~

~~3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

~~3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
 - 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem,

pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetaria.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 (VETADO)

7.15 (VETADO)

7.16 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

(**) 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

(**) 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

(*)(**) **Dispositivos alterados e incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.**

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
 - 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
 - 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 (VETADO)
 - 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - (**) 13.05 Composição gráfica e fotocomposição
 - (*) (**) ***Dispositivos alterados e incluídos pela Lei nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.***
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
 - 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 (VETADO)
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.06 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização, (factoring).
- (**) 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- (*)(**) **Dispositivos alterados e incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.**
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.

- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- (**) 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- (*)(**) **Dispositivos alterados e incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.**
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- (**) 40.01 Obras de arte sob encomenda.
- (*)(**) **Dispositivos alterados e incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.**
- 41 Sociedades civis
- (**) 41.01 Análises clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrassonografia, Radiologia, Tomografia
- (**) 41.02 Médicos, Dentistas, Advogados, Contadores, Engenheiros
- (**) 41.03 Outras Sociedades civis.” (NR)

(*)()** *Dispositivos alterados e incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.*

(*) Art. 20-A. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

~~**(**)** IV — serviços prestados por cooperativas constituídas por profissionais legalmente habilitados, previstos no art. 27 desta lei.~~

V – serviços prestados em caráter beneficente.

Parágrafo Primeiro. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no município de Medianeira, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**(**)** Parágrafo Segundo. Os profissionais filiados às cooperativas beneficiadas no inciso IV deste artigo, estão sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, respeitadas os enquadramentos de acordo com os itens constantes do art. 20 desta lei, sendo de responsabilidade da cooperativa a retenção dos valores na fonte, salvo se prestadores de serviços através de sociedades civis.~~

(*) *Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.*

()** *Dispositivos revogados pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*

Art. 21 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas á atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços.

(*) § 1º Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

~~I — o estabelecimento prestador ou, na falta deste o domicílio do prestador;~~

~~II — no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação (local da obra).~~

~~§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no artigo 20, seja matriz, filiais, sucursais, escritórios de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.~~

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, ainda que o serviço seja proveniente do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do art. 20 desta lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do art. 20 desta lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 20 desta lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 20 desta lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 20 desta lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 20 desta lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 20 desta lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 20 desta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do art. 20 desta lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do art. 20 desta lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do art. 20 desta lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 20 desta lei;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 20 desta lei;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 20 desta lei;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 20 desta lei;
XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do art. 20 desta lei;
XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 20 desta lei;
XIX - aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 20 desta lei.
§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou em nome do prestador ou seu representante.

§ 4º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo.

§ 5º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante enquadradas como diversões públicas.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no 1º dia de cada ano.

(*) Art. 21-A. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, as pessoas obrigadas pela retenção do imposto na fonte.

§ 1º Os responsáveis referidos no caput deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, caso os valores não sejam efetivamente recolhidos aos cofres públicos até o respectivo vencimento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do art. 20 desta lei.

(*) Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

(*) Art. 22 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 22. A base de cálculo para a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.

(*) § 1º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 20 desta lei.

(*) § 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do art. 20 desta lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no município de Medianeira.

(*) **Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.**

(*) (**) § 3º Fica reduzida para 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS do artigo 20 incidente na prestação os seguintes serviços de:

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e congêneres.

1.09 - Provedor de acesso a rede de computadores e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.”

(*) **Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 090/2010, de 26 de julho de 2010.**

(**) **Redação revogada pela Lei Municipal nº 590/2016, de 21 de dezembro de 2016.**

(*) **Art. 23** ~~Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou imposto, exceto as subempreitadas e o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços produzidas fora do local da prestação de serviços, constantes nos itens 32 e 34 da lista do artigo 20.~~

Art. 23. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços produzidas fora do local da prestação dos serviços, constantes nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 20 desta lei.

(*) **Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.**

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies.

§ 2º Não integram o preço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

(*) § 3º ~~Considera-se “leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tenham às especificações~~

~~desta, devendo o imposto ser calculado sobre os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.~~

§ 3º Considera-se “leasing” ou “arrendamento mercantil”, para efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.~~

~~(*) § 4º Fica facultado ao contribuinte, quando da execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 20 desta lei optar pelo desconto simplificado 50% (cinquenta por cento) sobre a receita bruta, dispensando-se neste caso a comprovação das mercadorias previstas no parágrafo único do artigo 22 desta lei.”~~

~~(*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.~~

§ 4º Fica facultado ao contribuinte, quando da execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, do Art. 20 desta Lei, optar pelo desconto simplificado de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita bruta, dispensando-se neste caso a comprovação das mercadorias previstas no parágrafo primeiro do Art. 22 desta Lei”.

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

Art. 24 Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.

~~(*) Parágrafo único. No caso do item 85 da lista, serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação.~~

~~(*) Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

~~(*) Art. 25 O imposto será cobrado com base nas alíquotas constantes da Tabela I.~~

Art. 25. O imposto será cobrado com aplicação das alíquotas ou valores fixos constantes na Tabela I, observada a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. (VETADO)

~~(*) Redação alterada e vetada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.~~

~~**Art. 26** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.~~

Art. 26. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será estabelecido por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, adotando-se nestes casos valores fixos anuais ou mensais estabelecidos na Tabela I.

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.~~

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional e no máximo dois empregados.

~~(*) Art. 27 Quando os serviços a que referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedade ou firmas, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com o estabelecido na Tabela I.~~

Art. 27. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18 e 17.19, constantes do art. 20 da presente lei, forem prestados por sociedade civis, o imposto será cobrado em relação a cada profissional habilitado para o exercício fim da sociedade, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, de acordo com os valores mensais estabelecidos na Tabela I.

§ 1º Consideram-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II – cujos profissionais possuam habilitação para o exercício da mesma atividade profissional, compreendida dentre os serviços especificados no “caput” deste artigo; e

III – que não possuam sócios com poderes de gerência e aporte de capital

§ 2º O enquadramento na condição de sociedade de profissionais relativo às atividades do “caput” deste artigo dar-ser-á por requerimento ao Secretário de Finanças.

§ 3º Os profissionais que prestem serviços por intermédio de sociedade civil e recolham o competente tributo por meio da contribuição prevista no caput deste artigo, ficam dispensados do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de autônomo, salvo se exercerem atividades estranhas aos serviços prestados pela sociedade.

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.

(*) Art. 28 Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I—cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II—custódia de bens e valores;

III—guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV—agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V—agenciamento de crédito e financiamento;

VI—planejamento e assessoramento financeiro;

VII—análise técnica ou econômico financeira de projetos;

VIII—fiscalização de projetos econômico financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX—auditoria e análise financeira;

X—captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI—prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII—serviços de expedientes relativos:

a) à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) o recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) à confecção de fichas cadastrais;

f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;

h) a visamento de cheques;

i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

l) à manutenção de contas inativas;

m) à manutenção cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

n) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito ou financiamento;

o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

p) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII—outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este artigo inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados do Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

(*) Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.

Art. 28 Para os serviços a que se referem o item 21, constante do Art. 20 da presente Lei, o imposto será cobrado em relação a cada profissional juramentado e titular habilitado para o exercício das atividades cartorárias, de acordo com os valores mensais estabelecidos na Tabela I.

(*) Redação suprimida pela Lei Municipal nº 434/2014, de 30 de dezembro de 2014.

(*) Redação incluída pela Lei Municipal nº 128/2009, de 12 de novembro de 2009.

Art. 29 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

§ 1º No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 4º Poderá, a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 30 A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita.

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso do recolhimento por homologação (auto-lançamento);

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 31 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados, ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo único. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 32 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no artigo 20 ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 33 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 34 A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 35 O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º Em caso do contribuinte deixar de recolher o tributo por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 36 O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Mobiliário).

Art. 37 O imposto será recolhido:

~~(*) I— por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.~~

I – Por meio de guia emitida pelo contabilista na forma do regulamento.

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da notificação.

DA ESCRITA FISCAL

Art. 38 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 39 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 40 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.

~~(*) **Art. 41** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, nos seguintes casos:~~

~~I— pelo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente Nota Fiscal de Serviços;~~

~~II— pelo tomador de serviços prestados por autônomos ou empresas, que obrigados a se inscreverem neste Município como contribuintes do ISSQN não terem feito;~~

~~III— pelos proprietários de obras de construção civil, quanto aos serviços relacionados com a obra;~~

~~IV— pelas incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, quanto aos serviços relacionados com a obra;~~

~~V— órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste Município.~~

~~§ 1º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia vinte do mês subsequente.~~

~~§ 2º A falta de retenção do imposto, na forma do parágrafo anterior, ou a retenção sem o consequente recolhimento, implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis~~

~~§ 3º Os tomadores de serviços, a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção do valor do imposto e, semestralmente, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN.~~

~~§ 4º Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior.~~

~~§ 5º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissionais autônomos que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento de ISSQN é fixo anual.~~

Art. 41. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Medianeira;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS;

VII – concessionárias de serviços públicos;

VIII – de serviços de vigilância e limpeza;

IX – a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes lotéricos estabelecidos em Medianeira;

X – as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município de Medianeira;

XI – as concessionárias de veículos estabelecidas neste Município;

XII – estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar mediante planos de medicina de grupo e convênios; e

XVI – as empresas de prestação de serviço de publicidade com promoções e montagens de estandes.

§ 1º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual; e

~~(*) II – os serviços prestados pelas sociedades civis cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual.~~

~~(*) II - os serviços prestados pelas sociedades civis cujo regime de recolhimento do ISSQN é um valor fixo mensal;~~

~~(*) **Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.**~~

§ 2º A falta de retenção do imposto de que trata este artigo, ou a retenção sem o conseqüente recolhimento, implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§ 3º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador do serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto, e ficam obrigados a enviar à Secretaria de Finanças do Município as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

~~(*) **Redação alterada pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.**~~

~~(*) § 5º As hipóteses para a retenção na fonte de prestadores de serviço não domiciliados neste município estão previstas no art. 21-A.~~

~~(*) **Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.**~~

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 42 As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a duas Ufirs por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que confeccionar notas ou documentos fiscais em desacordo com o estabelecido no regulamento.

II - multa de importância igual a 30 Ufirs, quando se verificar, por meio de ação fiscal:

a) a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo estipulado em regulamento;

- c) falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;
- d) outras alterações, sem a devida alteração no cadastro fiscal.

III - multa de importância igual a 70 Ufirs nos casos de:

- a) falta de livros ou de sua autenticação;
- b) falta de escrituração do imposto devido, isento ou imune;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais com o intuito de sonegar;
- d) falta de número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;
- e) falta de quaisquer declarações de dados;
- f) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;
- g) a não emissão ou falta de notas fiscais ou outro documento exigido pelo fisco por exercício;
- h) emissão de nota fiscal de serviços não tributadas ou isentas em operações tributáveis;
- i) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento;
- j) falta ou recusa da exibição dos livros ou outros documentos fiscais;
- l) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- m) embaraço à ação fiscal.

IV - multa de importância igual a 30% sobre o valor do imposto, no casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal.

V - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal.

~~(*) Parágrafo único. É autoridade para aplicar a penalidade o servidor investido no cargo público de Fiscal Tributário, competindo ao Secretário de Finanças reduzir ou limitar a penalidade em função da culpa ou dolo, em processo de defesa do contribuinte.~~

~~Parágrafo único. É autoridade para aplicar as infrações e penalidades deste Código o servidor investido no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, competindo à Comissão do Contencioso Fiscal, designada por Portaria, analisar as impugnações e recursos, conforme disposto nos Artigos 209 a 213, da Lei nº 51, de 17 de 1998.~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.~~

~~Parágrafo único. É autoridade para aplicar as infrações e penalidades deste Código o servidor investido no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, competindo à Comissão do Contencioso Fiscal, designada por Portaria, analisar as impugnações e recursos, conforme disposto nos Artigos 209 a 213, desta Lei."~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 033/2006 de 11 de maio de 2006.~~

~~Art. 43 A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% sobre o seu valor.~~

~~Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.~~

DAS ISENÇÕES

Art. 44 São isentos do imposto:

- I - os serviços prestados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Município;
- II - concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistências e educacionais ou, quando com outra finalidade, o valor do imposto poderá ser permutado por ingressos, que se destinarão as atividades assistenciais, culturais e educacionais;
- III - a construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra cujo projeto é fornecido pela Prefeitura Municipal, com área total edificada até 70,00m², do único imóvel do proprietário;
- IV - as construções das entidades de assistência social e templos de qualquer culto, executados diretamente pelo proprietário.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 45 O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos* de bens imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 46 O imposto sobre a transmissão incide, além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

II - transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

III - nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis;

VI - cessão e transferência onerosa de direitos hereditários ou venda de direito à meação, que tenha por objetivo bens imóveis ou direitos reais imobiliários;

VII - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

VIII - nas permutas, quando um ou mais imóveis ou direitos reais imobiliários permutados pertençam ou estejam aqui situados;

IX - nas partilhas efetivadas em virtude de anulação de casamento, divórcio ou separação judicial, litigiosa ou não, quando o cônjuge receber dos imóveis, ou dos direitos reais imobiliários situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação na totalidade dos imóveis ou direitos e desde que tal acordo não resulte de renúncia do outro cônjuge ao adquirente, expressamente manifestada nos respectivos autos;

X - nas instituições de usufruto vitalício ou temporário, a título oneroso.

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 47 O imposto é devido pelo adquirente, usufrutuário ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente, o instituidor e o cedente conforme o caso

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 48 A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens à época do pagamento do tributo ou o valor do pagamento constante do título, se esse for maior do que aquele.

§ 1º Na arrematação, na adjudicação ou em outros títulos judiciais que tenham por objeto a alienação de bens imóveis ou a transmissão de direitos reais imobiliários, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º No caso de instituição de direito real de usufruto, vitalício ou temporário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico no título ou 40% do valor da propriedade plena, se maior.

§ 3º Em caso de permuta, em havendo imóveis situados no município, a cobrança do tributo seguirá a mesma regra da compra e venda, no que se refere a cada imóvel aqui situado.

§ 4º Nas cessões de direito em geral, relativas a direitos reais imobiliários, a base do cálculo será o valor atribuído pelas partes, ao direito cedido.

DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

~~(*) **Art. 49** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,0% (dois por cento).~~

Art. 49 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,2% (dois vírgula dois por cento)

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.

§ 1º O imposto será pago até a data do fato translativo, devendo constar do instrumento comprobatório da transmissão o número e a data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

§ 2º Os tabeliães, oficiais e escrivães não poderão lavrar ou registrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 3º A guia para pagamento do imposto será na forma definida pelo órgão municipal competente.

DAS PENALIDADES

Art. 50 Incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, no caso do adquirente não efetuar o pagamento do imposto no prazo de 06 (seis) meses da data da aquisição do imóvel ou direitos a ele relativo.

DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIAS

Art. 51 O imposto não incide:

I - na transmissão aos mesmos alienantes dos bens ou direitos imobiliários por eles incorporados ao capital social da empresa, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio social;

II - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º É isento do imposto a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso II, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no referido inciso.

§ 3º Em qualquer dos casos acima previstos, cabe ao Município, declarar a não incidência, isenção ou imunidade, conforme o caso, através da competente guia, que assinalará a lei que assim o defina.

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 53 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - licença para o comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - licença sanitária, conforme definida em lei específica;

VIII - vistoria para prevenção e segurança contra incêndio, conforme definida em lei específica.

(*) IX - licença para funcionamento em horário e datas especiais.

(*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. É contribuinte das taxas referidas neste artigo, o beneficiário do ato concessivo ou aquele em que a Prefeitura tenha exercido seu poder de fiscalização.

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS. DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 54 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

(*) § 3º A critério do Secretário de Finanças poderá ser concedida licença provisória pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, mediante comprovação do recolhimento da taxa de bombeiros.”

(*) *Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*

Art. 55 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela II.

Art. 56 O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração da forma societária.

Art. 57 O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos exigidos.

DAS ISENÇÕES

Art. 58 São isentos da taxa as atividades exercidas pela União, Estados, autarquias, templos de qualquer culto e instituições de assistência social e beneficente ou por elas mantidas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio.

Parágrafo único. As isenções são concernentes às atividades precípuas das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 59 A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício de poder de polícia do Município.

Art. 60 Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 61 A taxa é devida anualmente e calculada mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela III, com base nos dados do Cadastro Municipal.

Parágrafo Único. **VETADO.**

DAS ISENÇÕES

Art. 62 São isentos da taxa as atividades exercidas pela União, Estados, autarquias, templos de qualquer culto e instituições de assistência social e beneficente ou por elas mantidas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio.

Parágrafo único. As isenções são concernentes às atividades precípuas das finalidades essenciais ou delas decorrentes.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 63 Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 64 É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 65 A taxa será calculada na forma constante da Tabela IV.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de ocupação do solo.

DAS ISENÇÕES

Art. 66 São isentos da taxa:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - os engraxates;
- IV - os lavadores e lustradores de veículos, quando os serviços forem prestados em área privada.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 67 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Parágrafo único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 68 A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

Parágrafo único. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

DAS ISENÇÕES

Art. 69 São isentos da taxa, as licenças para:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - a construção, ampliação ou reforma de habitação popular decorrente de obra cujo projeto é fornecido pela Prefeitura Municipal, com área total edificada até 70,00m², do único imóvel do proprietário.
- V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

() VI – construção de obra nova de habitação, de casa popular, pelos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, bem como são isentos da taxa de vistoria e expedição do respectivo habite-se, para um único imóvel.*

() Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 003/2011, de 11 de fevereiro de 2011.*

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 70 A taxa, devida anualmente, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização realizada anualmente a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, sejam em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 71 Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
- II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 72 Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Art. 73 Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, diretamente ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Parágrafo único. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a cinquenta por cento do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Art. 74 O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 75 A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VI.

DAS ISENÇÕES

Art. 76 São isentos da taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de televisão e radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando o interesse dos associados.

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 77 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 78 Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 79 A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII.

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II - Taxa de Coleta de Lixo;

III - Taxa de Combate a Incêndio;

~~(*) IV - Taxa de Iluminação Pública;~~

V - Taxa de Serviços Diversos;

VI - Taxa de Expediente.

~~(*) Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

Art. 81 As taxas de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo e combate a incêndio, poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

~~(*) Art. 82 A taxa iluminação pública poderá ser incluída na fatura de energia elétrica e a de coleta de lixo na fatura de água, das respectivas concessionárias, a critério do Executivo.~~

~~Art. 82 A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública poderá ser incluída na fatura de energia elétrica e a de coleta de lixo na fatura de água, das respectivas concessionárias, a critério do Executivo.~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

Art. 83 É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 80, o proprietário, o usufrutuário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - das taxas indicadas nos incisos IV e V, o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte da Prefeitura.

DAS ISENÇÕES

Art. 84 São isentos das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 80:

I - os próprios federais e estaduais;

~~(*) II - os templos de qualquer culto, quando o imóvel for de propriedade da igreja;~~

~~(*) III - As Associações e entidade declaradas de utilidade pública.~~

~~(*) Dispositivos revogados pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

~~Art. 85 Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:~~

~~I— a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;~~

~~II— a varrição e a capinação de vias e logradouros;~~

~~III— conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.~~

~~Art. 86 O custo despendido com a manutenção desse serviço será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados, com base nas alíquotas constantes da Tabela VIII.~~

~~(*) Redação revogada pela Lei Municipal nº 128/2009, de 12 de novembro de 2009.~~

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 87 Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destinação dos resíduos do lixo domiciliar e hospitalar.

~~(*) Art. 88 A cobrança da taxa será em função dos custos dos serviços compreendidos no artigo anterior e rateada levando-se em consideração o tipo de ocupação do imóvel, sua área e frequência da prestação do serviço e calculada de acordo com os valores previstos na Tabela IX.~~

Art. 88 A cobrança da taxa será em função dos custos do consumo de água pelo contribuinte, serviços compreendidos no artigo anterior e rateada levando-se em consideração a área e frequência da prestação do serviço, e calculada de acordo em os valores previstos na Tabela IX.

§ 1º Nos condomínios com ligação única de água a cobrança será efetuada proporcionalmente ao número de unidades condominiais, tendo como base de cálculo a Faixa F W, constante da alínea “b” deste artigo.

(*) § 1º Nos condomínios com ligação única de água, a cobrança será efetuada tendo como base de cálculo a tabela IX, da seguinte forma:

(**) a) para a verificação de qual faixa de consumo (Tabela IX) será atribuída para cada economia, utilizar-se-á a seguinte fórmula: média de consumo da ligação única dividida pelo número de economias existentes;

(**) b) verificada a faixa de consumo na forma da alínea “a”, com base na Tabela IX, esta faixa de consumo será multiplicada pelo número de economias existentes e lançada a cobrança.

(*) (**) Redação alterada e incluídos dispositivos pela Lei Municipal nº 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.

§ 2º Estão isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as edificações enquanto não concluídas.

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 105/2006, de 22 de dezembro de 2006.

(*) § 3º O contribuinte é livre para optar pela forma de pagamento da taxa de coleta de lixo, que pode ser:

(*) a) juntamente com o pagamento da fatura de consumo mensal de água emitida pela Sanepar, de acordo com a Tabela IX;

(*) b) juntamente com o pagamento do carnê de IPTU, anual, onde cobrar-se-á o valor da taxa de coleta de lixo referente aos 12 (doze) meses de acordo com a Tabela IX, multiplicando-se o valor da mesma por 12 (doze).

(*) a. Caso opte, o contribuinte, pelo pagamento juntamente com o pagamento do carnê de IPTU, no respectivo exercício, ocorra após o lançamento do mesmo, o valor referente à taxa de coleta de lixo será lançado, de forma proporcional aos meses restantes até o encerramento do exercício financeiro respectivo, no cadastro imobiliário, nos números de parcelas à vencer do IPTU, nas respectivas datas de vencimento, e no caso de já ter vencido a última parcela do IPTU, o valor será lançado em uma única parcela, com vencimento no prazo de 30 (trinta dias).

(*) Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 89 Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento:

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Art. 90 O custo despendido com as atividades do artigo anterior será devido em função da área e da utilização do imóvel e calculada de acordo com os valores previstos na Tabela X.

(*) Art. 90-A. A taxa de licença para funcionamento em horário especial tem como fato gerador o funcionamento em horário especial dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, conforme art. 122, § 5º, da lei n.º 017/94, de 28 de setembro de 1994.

(*) Art. 90-B. A taxa será cobrada conforme Tabela XIV.

(*) *Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.*

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

~~(*) Art. 91 A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.~~

~~(*) Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

~~(*) Art. 92 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:~~

~~I— pelo Município, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados à rede de distribuição, conforme Tabela XI;~~

~~II— pelas empresas concessionárias dos serviços de eletricidade mediante convênio ou contrato de prestação de serviços com o Município, nos imóveis ligados à rede de distribuição, por ligação, incluindo-se na fatura mensal de energia elétrica.~~

~~(*) Dispositivos revogados pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

~~(*) Art. 93 O custo despendido com a atividade de iluminação será dividido e lançado na forma prevista na Tabela XI.~~

~~(*) Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

~~(*) Art. 94 É o Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária.~~

~~(*) Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.~~

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 95 A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XII.

I - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadoria;

II - pelo cemitério;

III - por outros constantes da Tabela XII.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 96 A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, são os compreendidos na Tabela XIII.

Art. 97 Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

a) eleitorais;

b) militares;

c) subvenções;

d) de comprovação junto à Previdência Social, para instruir processo de pedido de aposentadoria;

Art. 98 Ficam, ainda, isentos desta taxa as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DA INCIDÊNCIA

Art. 99 A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas.

Art. 100 A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência do benefício advindo de obra pública realizada pela Administração Direta e Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, entidades estatais ou federais.

Art. 101 Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o usufrutuário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com a obra pública.

DO CÁLCULO

Art. 102 A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 103 A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 104 O cálculo de Contribuição de Melhoria será feito em função do valor do imóvel, ou da sua área, e ou de sua testada e da finalidade de exploração, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

DA COBRANÇA

Art. 105 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - relação dos imóveis beneficiados pela obra;

V - forma de pagamento.

Art. 106 O proprietário do imóvel beneficiado pela obra pública tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do edital a que se refere-se o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 107 Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 108 A notificação de lançamento deverá conter:

I - identificação do contribuinte e do imóvel e o valor da Contribuição de Melhoria devida;

II - identificação da obra referente ao lançamento;

III - prazos e locais de pagamento;

IV - prazo para reclamação contra o lançamento.

Art. 109 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 110 As condições para pagamento da Contribuição serão fixadas, em cada caso, pelo Executivo, podendo ser concedido até 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento à vista.

(*) § 1º Na cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 120 parcelas com vencimentos mensais, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 20 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira).

(*) § 2º O valor das parcelas não liquidadas será reajustada de acordo com a variação da UFIME (Unidade Fiscal de Medianeira).

(*) *Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 199/2011, de 18 de outubro de 2011.*

DAS ISENÇÕES

Art. 111 É isento da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, empresas públicas do Município e fundações instituídas pelo Município;

II – as Associações e entidade declaradas de utilidade pública.

DOS CONVÊNIOS PARA A COBRANCA DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 112 Fica o Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 113 A expressão "*Legislação Tributária*" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 114 Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

§ 2º a atualização a que se refere o parágrafo anterior será feita anualmente por decreto do Executivo.

Art. 115 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

VI - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 116 O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Art. 117 São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

~~**Art. 118** Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.~~

~~Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:~~

~~I - defina novas hipóteses de incidência;~~

~~II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.~~

~~(*) Art. 118-A – Nenhum tributo poderá ser cobrado antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, observando o disposto no Art. 118 desta Lei.~~

~~Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica à fixação de base de cálculo do imposto previsto no Art. 7º, desta Lei.~~

~~(*) *Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*~~

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

DO FATO GERADOR

Art. 120 Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

~~**Art. 121** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.~~

(*) Art. 121-A. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em processo fiscal regulado pelos artigos relativos à impugnação previstos no Código Tributário Municipal e alterações que garantam o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

(*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.

DO SUJEITO ATIVO

Art. 122 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Medianeira, é pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou de fiscalizar, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 123 Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável: quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 124 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 125 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo, das obrigações tributárias correspondentes.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 126 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 127 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 128 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- III - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 129 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, o seu domicílio tributário no Município, assim estendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que derem origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 130 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 131 Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 132 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 133 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 134 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

~~(*) II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.~~

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(*) Redação alterada pela Lei Municipal 073/2005, de 13 de outubro de 2005.

() § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:**

(**) I – em processo de falência;

(**) II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

(**) § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

(**) I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

(**) II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

(**) III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

(**) § 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

(**) *Dispositivos incluídos pela Lei Municipal 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 135 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 136 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 137 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 138 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quando às infrações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 135, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.139 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa moratória e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 141 As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 142 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

DO LANÇAMENTO

Art. 143 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 145 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso na imposição da penalidade ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só será admissível mediante comprovação por erro em que funde e antes de notificado do lançamento.

§ 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 146 As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional na autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 147 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicidade em órgãos de imprensa local;

III - por meio de edital afixado na Prefeitura;

IV - por remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

I - mediante comunicação em órgão da imprensa local;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 148 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 149 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 150 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

(*) V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em processo judicial; e

(*) VI – o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

(*) **Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.**

(*) **Art. 150-A.** A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício pela autoridade fazendária, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixe de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

(*) Art. 150-B. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

(*) Redação incluída pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.

DA MORATÓRIA

Art. 151 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 152 A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 153 A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração e os tributos a que se aplica;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) e o vencimento será mensal e consecutivo, continuando a fluírem os acréscimos legais.

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 154 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

DO DEPÓSITO

Art. 155 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 184 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma do artigo 214 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referente à Contribuição de Melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 156 A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 157 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 158 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 159 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal;

IV - em títulos de dívida pública.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições a estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 160 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário;

I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 161 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 162;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 186;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, do sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

DO PAGAMENTO

Art. 163 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou por terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 164 O Executivo fixará o recolhimento de tributo em quota única ou parcelado em até dez quotas mensais, que serão atualizadas monetariamente pela Ufir ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 165 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal, ou em estabelecimentos autorizados, sob pena de nulidade.

Art. 166 O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decomponha;

II - de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

~~(*) **Art. 167** Expirado o prazo para pagamento, de qualquer crédito da Fazenda Municipal, será onerado de:~~

~~I – multa de 0,33% ao dia, até o limite de 20,0%;~~

~~II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidindo o juros a partir do mês seguinte ao do vencimento;~~

~~III – atualização monetária pela Ufir ou outro valor de referência que vier a substituí-la.~~

~~(*) **Art. 167** Expirado o prazo para pagamento, de qualquer crédito devido à Fazenda Municipal, este será onerado de:~~

~~I – multa de 0,33% ao dia, até o limite de 20,0%, salvo se o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica de direito público;~~

~~II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidindo a partir do mês subsequente ao do vencimento;~~

~~III – atualização monetária pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo” (NR)~~

~~(*) **Redação alterada pela Lei Municipal nº 069/2008, de 31 de julho de 2008.**~~

~~**Art. 168** No recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas agregadas, serão concedidos os descontos de 15% e 10%, respectivamente, quando o contribuinte pagar de uma só vez nas datas assinaladas para tanto, devendo haver intervalo de 30 dias entre os prazos de cada faixa de desconto, e, nos demais tributos, lançados parceladamente, será concedido desconto de 10% quando o contribuinte antecipar o recolhimento total das parcelas na data assinalada.~~

~~(*) **Art. 168** No recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas agregadas, será concedido o desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento em cota única no vencimento da 1ª parcela, na data assinalada para tanto.~~

~~(*) **Redação alterada pela Lei Municipal nº 128/2009, de 12 de novembro de 2009.**~~

~~(*) **Art. 168** No recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas agregadas, será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) a ser definido anualmente por Decreto do Executivo Municipal.~~

~~(*) **Redação alterada pela Lei Municipal nº 434/2014, de 30 de dezembro de 2014.**~~

~~**Art. 168** No recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas agregadas, poderá ser concedido desconto de até 15% (quinze por cento) a ser definido anualmente por Decreto do Executivo Municipal”.~~

~~(*) **Redação alterada pela Lei Municipal nº 602/2017, de 07 de fevereiro de 2017.**~~

Art. 169 Os créditos da Fazenda Municipal poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

I - com compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados neste Município.

§ 1º Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 2º No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 170 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 171 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 172 O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos ou outros, oficiais ou não, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 173 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - recolhimento do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquotas, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou renovação de decisão condenatória.

Parágrafo único. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento, com base na Ufir ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 174 O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Art. 175 A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 176 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 177 O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos inciso I e II do artigo 173, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 173, a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 178 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

DA TRANSAÇÃO

Art. 179 Fica o Poder Executivo, através da Procuradoria Judicial, autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 180 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

~~(*) I - pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.

DA DECADÊNCIA

Art. 181 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 182 Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio demais protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 159 deste Código.

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 183 Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 145, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 184 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do tributo, nos casos:

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 185 Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - declara a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário, decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva, a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 186 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção

II - a anistia

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

DA ISENÇÃO

Art. 187 Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei municipal subsequente.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 188 A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado a cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações, a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 153.

Art. 189 A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal, não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

DA ANISTIA

Art. 190 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 153.

§ 3º A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseqüente, a infração anistiada não constitui antecedente, para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistias anteriores.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 191 Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções, por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 192 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 193 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação municipal e outros créditos, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação pertinente ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º O registro de dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas, a critério da administração, através de sistemas informatizados, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.

§ 2º A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, e tem efeito de prova preconstituída.

§ 3º A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro à que aproveite.

§ 4º A fluência dos acréscimos legais e a aplicação da correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 194 A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão judiciário.

~~(*) § 1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.~~

~~§ 1º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Poder Executivo Municipal deverá procedê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, podendo ainda, protestar e/ou negativar no SERASA/SPC os títulos da Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Pública Municipal.~~

~~(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 376/2014, de 03 de junho de 2014.~~

~~§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 18 parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 10 Ufirs, continuando a fluírem os acréscimos legais.~~

~~(*) § 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 60 parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 10% do salário mínimo reajustado anualmente.~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 006/2008, de 24 de janeiro de 2008.~~

~~(*) § 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 60 parcelas mensais, não devendo o valor da parcela ser inferior a 10% do salário mínimo reajustado anualmente.~~

~~(*) Redação revogada pela Lei Municipal nº 174/2011, de 04 de outubro de 2011.~~

~~(*) § 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 120 parcelas com vencimentos mensais, não devendo o valor de cada parcela ser inferior a 10% do salário mínimo vigente.~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 174/2011, de 04 de outubro de 2011.~~

~~(*) Redação revogada pela Lei Municipal nº 199/2011, de 18 de outubro de 2011.~~

~~§ 2º Na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 120 parcelas com vencimentos mensais, não podendo o valor da parcela ser inferior a 20 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira)~~

~~(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 199/2011, de 18 de outubro de 2011.~~

~~(**) § 3º O valor das parcelas não liquidadas será reajustada de acordo com a variação da UFIME (Unidade Fiscal de Medianeira)~~

~~(**) Redação incluída pela Lei Municipal nº 199/2011, de 18 de outubro de 2011.~~

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista do requerido pelo interessado, com as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

(*) Art. 196 A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do pedido, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196 A Certidão negativa de débitos, será fornecida pelo Município no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do protocolo do requerimento junto a Secretaria de Finanças do Município, sob pena de responsabilidade funcional.

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.

(*) Parágrafo Único. A certidão negativa de que trata o caput deste artigo terá validade por 90 dias.

(*) § 1º O prazo de validade da certidão negativa de que trata o caput do presente artigo, terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, a partir de sua emissão.

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.

() § 2º** Será expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, com validade de trinta dias.

() Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.**

() § 3º** A certidão negativa poderá ser extraída eletronicamente pelo contribuinte cadastrado junto à Secretaria Municipal de Finanças.

() Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 033/2006, de 11 de maio de 2006.**

Art. 197 Havendo débito em aberto o pedido será indeferido e arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dia do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 198 Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 199 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário com os acréscimos devidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa a quem couber e, será extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 200 Sem prova por Certidão Negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 201 A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo do devedor, ou do transmitente ou cedente, em caso de venda ou cessão de direitos do imóvel, os, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados, até a data de sua expedição.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 202 O procedimento tributário terá início com:

I - notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a lavratura do auto de infração;

III - a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 203 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 204 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 205 Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 206 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 207 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 208 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do destinatário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 204.

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 209 O sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 210 O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 dias mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II a III do artigo 204.

Art. 211 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 212 É autoridade administrativa para decisão, o Secretário de Finanças ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Art. 213 É admitida a reconsideração do despacho, cuja autoridade para nova decisão é o Secretário de Finanças. O prazo para o pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão que lhe der causa.

DA CONSULTA

Art. 214 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 215 A consulta será dirigida ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art. 216 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 217 A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 218 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevem completo e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 219 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 220- A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 221 O Secretário de Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 222 A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 224 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 225 As isenções, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado, no próprio exercício de incidência.

~~(*) **Art. 226** Os valores constantes de toda a legislação municipal, contratos e demais atos expressos em Unidade de Referência Municipal, passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a ser expressos em Ufir, ficando autorizado o arredondamento do valor convertido.~~

~~(*) **Redação alterada pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.**~~

Art. 226 Os valores constantes de toda a legislação municipal, contratos e demais atos expressos em Unidade de Referência Municipal - URM, ou Unidade Fiscal de Referência – UFIR, passam, a partir de 1º de janeiro de 2003, a ser expressos em Unidade Fiscal do Município de Medianeira — UFIME.

Parágrafo único. A UFIME criada pelo caput terá o valor de R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos), atualizado por decreto a cada ano, em 1º de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, autorizado o arredondamento em duas casas decimais.

~~(*) Parágrafo único. A UFIME criada pelo caput terá o valor de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) atualizado por decreto a cada exercício, em 1º de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE, autorizado o arredondamento em duas casas decimais” (NR)~~

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 090/2008, de 28 de agosto de 2008.

Parágrafo único. A UFIME – Prevista no caput deste artigo, terá o valor de R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos) facultada sua atualização mensal mediante a edição de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no percentual apurado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, autorizado o arredondamento em duas casas decimais.

(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 376/2014, de 03 de junho de 2014.

Art. 227 Fica o Executivo autorizado a cancelar, por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado seja até 15 (quinze) Ufirs, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos.

Art. 228 Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste Código o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 229 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 035/79 e demais dispositivos que tratam de isenções, exceto as leis de incentivo ao desenvolvimento do Município.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 17 de dezembro de 1998.

Luiz Yoshio Suzuke
Prefeito Municipal

(*)“TABELA I”**

(Lei Municipal 051/98, de 17/12/98)

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFIR % s/ RECEITA BRUTA por ano
(*) I	Médicos e dentistas	200,0
(**) I	Médicos e dentistas	300
(*) II	Engenheiros, arquitetos e advogados	180,0
(**) II	Engenheiros, arquitetos e advogados	270
III	Enfermeiros, protéticos, economistas, fonoaudiólogos, contadores, auditores, assistentes sociais, relações públicas, técnicos em contabilidade e congêneres e demais profissionais de curso superior	140,0
(*) IV	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, representante comercial autônomo e demais profissionais sem curso superior	70,0
(**) IV	Representante comercial autônomo	70
(*) V	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza	1%
(**) V	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza	2%
VI	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza; organização de festas e recepções: buffet	2%
VII	Diversões públicas, onde inclui-se “taxi dancing” e congêneres; corridas de animais e outros jogos, exposições com cobrança de ingressos; bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão	7%
VIII	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; prestados por empresas que não necessitem de autorização do Banco Central para funcionar	5%
IX	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos; fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, abrangendo, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto as empresas enquadradas no inciso VIII desta tabela. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovações de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês	10%
X	Demais serviços não enquadrados nos itens anteriores	3%
(*) XI	Sociedades civis previstas no artigo 27 deste Código	Nº de UFIR por mês, p/

	<i>profissional habilitado:</i>
a) Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia tomografia.....	40,0
b) Médicos, dentistas, advogados e engenheiros.....	30,0
c) Outras sociedades civis previstas no artigo 27.....	20,0”3
(**) XI.....Sociedades civis previstas no art. 27 deste Código, UFIMES por mês por profissional habilitado	
a) Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia e tomografia.....	80
b) Médicos, dentistas, advogados e engenheiros.....	60
c) Outras sociedades civis previstas no artigo 27.....	40
(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.	
(*) (**) XII Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, e demais profissionais sem curso superior	
a) com até dois profissionais e duas auxiliares.....	30
b) acima de dois profissionais e duas auxiliares, por profissional.....	30
(*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.	
(**) Dispositivos revogados pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.	
(***) Tabela alterada pela Lei Municipal 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.	

(**) TABELA I**
TABELA DE ALÍQUOTAS E VALORES PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		Enquadramento	
		Alíquotas s/o preço do serviço (%)	Valor fixo por ano (em UFIME)
1	-Serviços de informática e congêneres.		
1.01	-Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	140
1.02	-Programação.	3	140
1.03	-Processamento de dados e congêneres.	3	140
1.04	-Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	140
1.05	-Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	140
1.06	-Assessoria e consultoria em informática.	3	140
1.07	-Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	140
1.08	-Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	140

³ Nova redação da TABELA I, dada pela Lei nº 033/99, de 20 de dezembro de 1999, em seu Art. 5º.

Lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.		Enquadramento	
		Alíquotas s/o preço do serviço (%)	Valor fixo por ano (em UFIME)
(*1)	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	
1.02	Programação.	2	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	
(**) 1.09	Provedor de acesso a rede de computadores e congêneres (*) (**) <i>Dispositivos alterados e incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	2	

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
(*) 2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	VETADO		
(*) 3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	

(**) 3.03	Locação e sublocação de bens móveis. <i>Dispositivo Revogado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.</i>	5	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
(*) 3.04	Locação e sublocação de bens imóveis, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.04	Locação e sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. <i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005 e Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	5	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	

4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3	300
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		300
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	140
4.05	Acupuntura.	3	300
(*) 4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. (Nível superior)	3	270 140
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. <i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	NS 270 NM 140
4.07	Serviços farmacêuticos.	3	270
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	270
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	270
4.10	Nutrição.	3	270
4.11	Obstetrícia.	3	300
4.12	Odontologia.	3	300
4.13	Ortótica.	3	300
4.14	Próteses sob encomenda.	3	300
4.15	Psicanálise.	3	300
4.16	Psicologia.	3	300

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	

(*) 5	Serviços de medicina veterinária e congêneres.		
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres <i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3	270
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	140
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	140
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. a) Com até dois profissionais e duas auxiliares b) Acima de dois profissionais e duas auxiliares, por profissional <i>(*) Dispositivos revogados pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	35 35
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. a) Com até dois profissionais e duas auxiliares b) Acima de dois profissionais e duas auxiliares, por profissional <i>(*) Dispositivos revogados pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	35 35

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. (* a) Com até dois profissionais e duas auxiliares b) Acima de dois profissionais e duas auxiliares, por profissional (* (**) <i>Dispositivos revogados e incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	(**) 35 p/profi ssional 35 35
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. (* (Curso superior) (Nível médio) (* (**) <i>Dispositivos revogados e incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3 270 140	(**) NS 270 NM 140
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3	
(*) 7	Serviços relativos a engenharias em geral, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3	300
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3	
7.04	Demolição.	3	

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	70
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	70
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	70
7.08	Calafetação.	3	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	70
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	70
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	35
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	70
(*) 7.14 7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. VETADO <i>(*) Dispositivo vetado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	70
(*) 7.15 7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. VETADO <i>(*) Dispositivo vetado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	
(*) 7.16 7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres <i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3 3	70
(*) 7.17 7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. <i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3 3	270

(*)	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	270
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	
(*)	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3	
	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	270
(*)	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	
	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(**)	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (**) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	
(**)	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (**) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior		2	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		2	140
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	70
9.03	Guias de turismo.	3	70

10	Serviços de intermediação e congêneres.		
(*)			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	140
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. <i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 090/2010 de 26 de julho de 2010.</i>	2	140
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	140
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	140
(*)			
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	140
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). <i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 090/2010 de 26 de julho de 2010.</i>	3	140
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	140

(*)			
10.06	Agenciamento turístico de qualquer natureza, aéreo terrestre ou marítimo.	3	140
10.06	Agenciamento marítimo. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	140
10.07	Agenciamento de notícias.	3	140
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	140
(*)			
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	140
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 090/2010 de 26 de julho de 2010.</i>	2	140
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3	140

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	70
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	70
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	70
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	70

12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	5	
12.02	Exibições cinematográficas.	5	
12.03	Espectáculos circenses.	5	
12.04	Programas de auditório.	5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5	
(*)			
12.07	Shows, bailes, festivais e congêneres.	5	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	5	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	
12.10	Corridas e competições de animais.	5	

(*)	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, desde que tenha caráter econômico.	5	
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	5	
(*)	12.12	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	70
	12.12	Execução de música. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	5	
(*)	12.13	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, desde que tenha caráter econômico.	5	70
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	5	
(*)	12.14	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, desde que tenha caráter econômico.	5	70
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	70
(**)	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		
(**)	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	70
(**)	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. (**) <i>Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	5	70
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			

(*) 13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. VETADO (*) Dispositivo vetado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	70
(*) 13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. (*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3 3	70 70
(*) 13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3 3	70 70
(*) 13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. Reprografia, microfilmagem e digitalização. (*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3 3	70 70
(**) 13.05	Composição gráfica e fotocomposição (**) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	70

14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	70
(*) 14.02	Assistência técnica de qualquer natureza. Assistência técnica. (*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3 3	70 70
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	70
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	

(*)			
14.05	Restauração, —recondicionamento, —acondicionamento, —pintura, beneficiamento, —lavagem, —secagem, —tingimento, —galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, desde que tenha caráter econômico.	3	70
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	70
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	70
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	70
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	70
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	70
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	70
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	70
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	70
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	70

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
(*) 15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.09	(*)Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 090/2010 de 26 de julho de 2010.</i>	2	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	

(*) 16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3	70
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal. <i>(*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	70

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
(*)			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive eadastro e similares.	3	140
17.01	<i>(*) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i> <i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 090/2010 de 26 de julho de 2010.</i>	2	140
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	140
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	140
(*) 17.07 17.07	Franquia (franchising). VETADO (*) <i>Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	
(*) 17.08 17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Franquia (franchising) (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3 3	270
(*) 17.09 17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3 3	140 270
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	140
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3	140
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	210
17.13	Leilão e congêneres.	3	300
17.14	Advocacia.	3	300
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	300
17.16	Auditoria.	3	300
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3	270
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	300
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (Nível superior) (Nível médio)	3	300 210
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	270
(*) 17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 090/2010 de 26 de julho de 2010.</i>	2	270
7.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	NS 300 NM 210

(*) 17.20	Estatística.	3	270
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	2	270
(*) 17.21	Cobrança em geral.	5	70
17.21	Estatística. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	270
17.22	Cobrança em geral. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	5	70
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	270
(*) 17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	270
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 090/2010 de 26 de julho de 2010.</i>		
(*) 18.1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 090/2010, de 26 de julho de 2010.</i>	2	270

<p>(*)19</p> <p>19</p>	<p>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p><i>(*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i></p>	5	300
<p>(*)</p> <p>19.01</p>	<p>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p><i>(*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i></p>	5	300
<p>(*)20</p> <p>20</p>	<p>Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.</p> <p>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p><i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i></p>		
<p>(*)</p> <p>20.01</p> <p>20.01</p>	<p>Serviços de movimentação de passageiros de qualquer natureza, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de armadores, conferência, logística e congêneres.</p> <p>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p><i>(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i></p>	3	3

(*)	20.02	Serviços de movimentação de aeronaves, serviços acessórios, movimentação de mercadorias e passageiros em aeroportos, logística e congêneres.	3	
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	
(*)	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	

(*)	21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	140
	21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 128/2009, de 12 de novembro de 2009.</i>		40
(*)	21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.	3	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	

22	Serviços de exploração de rodovia.			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5	

(*)	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	70
	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	

(*) 23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	70
(*)24 24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	70
(*) 24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	70
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	
25.03	Planos ou convênio funerários.	3	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	70
(*)26 26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	70
(*) 26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (*) Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	70

(*)27	Serviços de assistência social.	3	70
27	Serviços de assistência social (* Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.		
(*) 27.01	Serviços de assistência social (* Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	70
(*)28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	270
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (* Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.		
(*) 28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (* Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	270
(*)29	Serviços de biblioteconomia.	3	270
29	Serviços de biblioteconomia. (* Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.		
(*) 29.01	Serviços de biblioteconomia. (* Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	270
(*)30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	270
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química. (* Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.		
(*) 30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química. (* Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.	3	270
(*)31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	140
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (* Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.		

(*) 31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	140
(*) 32 32	Serviços de desenhos técnicos. Serviços de desenhos técnicos. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	140
(*) 32.01	Serviços de desenhos técnicos. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	140
(*) 33 33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 34 34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 35 35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270

(*) 35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 36 36	Serviços de meteorologia. Serviços de meteorologia. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	140
(*) 36.01	Serviços de meteorologia. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	140
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
(*) 37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins, desde que tenha caráter econômico.	3	70
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	70
(*) 38 38	Serviços de museologia. Serviços de museologia. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 38.01	Serviços de museologia. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	270
(*) 39 39	Serviços de ourivesaria e lapidação. Serviços de ourivesaria e lapidação (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	210
(*) 39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	210
(*) 40 40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	70

(*)	40.01	Obras de arte sob encomenda. (*) <i>Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>	3	70
-----	-------	---	---	----

Valor fixo em UFIMES, das sociedades civis previstas no artigo 27 da Lei 051/98 – Código Tributário Municipal.

(*)41	Sociedades civis previstas no artigo 27 da Lei 051/98 – CTM		Valor fixo p/mês UFIMES
41	Sociedades civis (*) <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 434/2014 de 30 de dezembro de 2014.</i>		
41.1	Análises clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrassonografia, Radiologia e Tomografia.		50
41.2	Médicos, Dentistas, Advogados, Contadores, Engenheiros.		50
41.3	Outras Sociedades civis.		40

(****) *Redação alterada pela Lei Municipal nº 043/2003, de 30 de dezembro de 2003.*

TABELA II

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFIME
I	Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, localizados no Município:	
	a) área construída e utilizada até 100 m ² , por m ² e por ano.....	1,50
	b) no que exceder 100m ² a 200m ² , por m ² e por ano.....	1,20
	c) no que exceder 200m ² a 300m ² , por m ² e por ano.....	1,15
	d) no que exceder 300m ² a 500 m ² , por m ² e por ano.....	0,90
	e) no que exceder 500 m ² a 1.000 m ² , por m ² por ano.....	0,50
	f) no que exceder 1.000 m ² por ano.....	0,08
II	Clubes sociais, recreativos, entidades de classe, sindicatos e atividades extrativas localizadas na zona rural, fixo e anual.....	120,00
III	Taxa mínima, anual.....	70,00
IV	Taxa máxima, anual.....	2.300,00

(*) V - Veículos

a) Ônibus.....	300,0
b) Micro-ônibus.....	180,0
c) Van.....	140,0
d) Kombi.....	70,0
e) Táxi.....	60,0
f) Carros de Aluguel.....	60,0

(*) *Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*

NOTA: Nos estabelecimentos de ensino particular de 1º, 2º e 3º graus, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento), respeitada a taxa mínima anual.⁴

(*) VI - COMERCIO DE LANCHES AMBULANTES E QUIOSQUES, CONFORME TABELA ABAIXO

⁴ Nota acrescida pela Lei nº 033/99, de 20 de dezembro de 1999, em seu Art. 2º.

- a) Na Avenida Brasília no trecho que compreende Avenida 24 de outubro até a Rua Minas Gerais e suas transversais entre Rua Paraguai e Rua Argentina, 500 UFIMES ANO;
- b) Na Rua Argentina e Rua Paraguai no trecho entre Avenida 24 de Outubro até a Rua Minas Gerais 400 UFIMES;
- c) No restante do Município 200 UFIMES;
- d) Dentro de um Imóvel Particular 75 UFIMES”.

(*) *Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 434/2014, de 30 de dezembro de 2014.*

TABELA III

PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

INCISO	DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFIME
I	Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, localizados no Município:	
	a) área construída e utilizada até 100 m ² , por m ² e por ano	1,20
	b) no que exceder 100m ² a 200m ² , por m ² e por ano	1,00
	c) no que exceder 200m ² a 300m ² , por m ² e por ano	0,90
	d) no que exceder 300m ² a 500m ² , por m ² e por ano	0,80
	e) no que exceder 500m ² a 1000 m ² por m ² e por ano	0,40
	f) no que exceder 1.000 m ² por ano	0,08
II	Clubes sociais, recreativos, entidades de classe, sindicatos e atividades extrativas localizadas na zona rural, fixo e anual.....	100,00
(*) III	Taxa mínima, anual	65,00
III	Taxa mínima anual	40
	<i>(*) Redação alterada pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.</i>	
IV	Taxa máxima, anual.....	2.300,00
(*) V	Táxi e carros de aluguel, fixo anual	60
(*) VI	Ônibus de linhas municipais, fixo anual	600
	<i>(*) Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.</i>	
(*) V	Táxi e carros de aluguel, fixo anual	60
(*) VI	Ônibus de linhas municipais, fixo anual	600
	<i>(*) Dispositivos revogados pela Lei Municipal nº 033/2006, de 13 de maio de 2006.</i>	
(**) VII	Veículos	
	a) Ônibus.....	300,0
	b) Micro-ônibus.....	180,0
	c) Van.....	140,0
	d) Kombi	70,0
	e) Táxi	60,0
	f) Carros de Aluguel.....	60,0
	<i>(**) Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.</i>	

TABELA IV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

(*) DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFIR	
a) comércio eventual de qualquer espécie	10,0/dia	
	mês	ano
b) com veículo de tração mecânica	20,0	60,0
c) carrinhos de doces, lanches, salgados, pipocas, sorvetes, bancas de frutas, jornais, revistas e veículos de tração animal	15,0	50,0
d) demais formas	30,0	70,0
(*) DESCRIÇÃO	Valor em UFIMES	
a) Comércio eventual de qualquer espécie por pessoa	30,0 por dia	
b) Comércio eventual de qualquer espécie por veículo	60,0 por dia	

(* *Dispositivos alterados pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*

TABELA V

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS
NATUREZA DAS OBRAS Nº de UFIME

1. Aprovação de projetos ou de substituição ou modificação de projetos, pela respectiva fiscalização e expedição do alvará:
- a) pela aprovação de projetos, por m² 0,40
 - b) reformas, reparos e demolição, por m²..... 0,25
 - c) taxa mínima e outros serviços não especificados 10,0
2. Para execução de levantamentos e loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:
- a) diretrizes, por m² do lote, excluindo-se as áreas doadas ao Município 0,06
 - b) subdivisões, anexações e anotações por lote resultante 10,0
 - c) aprovação de perfis de ruas, por lote existente resultante da subdivisão..... 5,0
 - d) aprovação de projetos de galerias pluviais, por lote existente resultante da subdivisão 5,0

NOTA:

1. Pela aprovação de alterações em projetos, cobrar-se-á a diferença de área a maior, se houver.

TABELA VI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO Nº de UFIME

- a) anúncios luminosos, iluminados, placas e painéis, por m² ou fração e por ano.....5,0
- b) anúncios projetados, por mês e local de projeção20,0
- c) boletins e folhetos, por milheiro.....5,0
- d) propaganda falada, devidamente autorizada:
 - por dia 10,0
 - por mês 30,0
 - por ano 100,0
- e) demais publicidades não enumeradas, por m² ou fração e por ano 10,0

TABELA VII

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO Nº de UFIME

Espaços ocupados em vias e logradouros públicos:

- a) veículos de aluguel:
 - tração mecânica, por ano e por unidade 40,0
 - tração animal, por ano e por unidade 20,0
 - tração mecânica, em locais especiais, por mês 45,0⁵

Veículo	nº de ocupantes	Taxa (UFIMEs.)
<i>Kombi</i>	10	15,00
<i>Topic</i>	18	25,00
<i>Besta</i>	16	23,00
<i>Veraneio</i>	10	15,00
<i>Trafic</i>	16	23,00
<i>Furgoline</i>	16	23,00
<i>Ônibus</i>		45,00

NOTA: Para os veículos de tração mecânica que transportam exclusivamente escolares, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).⁶

⁵ Item e tabela acrescidos pela Lei nº 015/2000, de 30 de agosto de 2000.

⁶ Nota acrescida pela Lei nº 015/2000, de 30 de agosto de 2000.

b) circos e parques de diversões, por dia.....	30,0
c) feiras livres:	
- por mês.....	10,0
- por ano.....	30,0
- quando se tratar de produtos hortifrutigranjeiros.....	isento
d) barracas ou bancas, em período de festividades e comemorações, por dia.....	10,0
e) por poste da rede elétrica e outros, por unidade, ao ano.....	1,5
f) demais ocupações:	
- por dia.....	10,0
- por mês.....	20,0
- por ano.....	60,0

TABELA VIII
PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
DISCRIMINAÇÃO Nº de UFIME

a) por metro linear da testada principal do terreno quando em logradouro pavimentado.....	1,0
b) por metro linear da testada principal do terreno quando em logradouro não pavimentado.....	isento

(*) Redação revogada pela Lei Municipal nº 128/2009, de 12 de novembro de 2009.

TABELA IX

PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Nº de UFIRs, por m² de área edificada, ao ano.

FREQUÊNCIA DA COLETA NÚMERO DE COLETAS NA SEMANA	TIPO DE UTILIZAÇÃO	
	residencial	não residencial
1.....	0,10	0,14
2.....	0,16	0,20
3.....	0,24	0,34
4.....	0,32	0,46
5.....	0,40	0,56
6.....	0,48	0,68

NOTA 1: O valor acima não poderá exceder a 70% do imposto lançado sobre o imóvel. No caso de isenção do imposto será procedida a simulação do lançamento deste para o cálculo da taxa.

NOTA 2: No caso de coleta de lixo hospitalar, será utilizado o valor “não residencial”, acrescido de 30%.

PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

(*) I – COLETA DE LIXO – UFIME/mês

(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.

a) Utilizando como critério a faixa de consumo de água do contribuinte:

(*) Consumo Real Médio Água/Mês Nº UFIME Mês
Consumo Real Médio Água dos últimos 12 meses Nº UFIME Mês

(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.

Frequência 6 vezes por semana

Grupo de vencimento área central 10-12-13-17

FAIXA	CONSUMO	Nº UFIME
F. A	(*) 0m ³ A 05m ³	(*) 2,25
	(*) < 11 m ³	(*) 2,70
F-B	06m ³ A 10m ³	2,70
	(*) 10 m ³ > e < 21 m ³	(*) 6,48

F-C	11m ³ A 15m ³ (*) 20m ³ > e < 31 m ³	4,05 (*) 9,72
F-D	16m ³ A 20m ³ (*) 30 m ³ > e < 41 m ³	5,40 (*) 12,95
F-E	21m ³ A 25m ³ (*) 40 m ³ > e < 51 m ³	6,75 (*) 16,07
F-F	26m ³ A 30m ³ (*) 50 m ³ > e < 101 m ³	8,10 (*) 34,78
F-G	31m ³ A 35m ³ (*) 100 m ³ > e < 201 m ³	9,39 (*) 64,76
F-H	36m ³ A 40m ³ (*) 200 m ³ >	10,79 (*) 97,14
(**) F-I	41m ³ A 45m ³	12,14
(**) F-J	46m ³ A 50m ³	13,39
(**) F-L	51m ³ A 100m ³	28,98
(**) F-M	101m ³ A 200m ³	53,97
(**) F-N	201 m ³ A 300m ³	80,95

(*) (**) *Dispositivos alterados e revogados pela Lei Municipal nº 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.*

b) ~~Acima de 301 m³ será cobrado o valor de 0,40 de UFIME por metro excedente.~~

(*) *Dispositivos revogados pela Lei Municipal nº 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.*

e) Utilizando como critério a faixa de consumo de água do contribuinte:

(*) c) Utilizando-se como critério a faixa de consumo de água do contribuinte:

(*) *Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.*

(*) Consumo Real Médio de Água dos últimos 12 Meses N° UFIME Mês

(*) *Dispositivo incluído pela Lei Municipal nº 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.*

Frequência 3 vezes por semana área dos bairros

Grupo de vencimento bairros 01-02-05-20

(*)

(*)-FAIXA	(*) CONSUMO	(*)-N° UFIME
F-O	0 A 05m ³	1,51
F-P	06 A 10m ³	1,81
F-Q	11 A 15m ³	2,70
F-R	16m ³ A 20m ³	3,60
F-S	21m ³ A 25m ³	4,50
F-T	26m ³ A 30m ³	5,40
F-U	31m ³ A 35m ³	6,30
F-V	36m ³ A 40m ³	7,20
F-X	41m ³ A 45m ³	8,10
F-Z	46m ³ A 50m ³	8,99
F-Y	51m ³ A 55m ³	9,89
F-W	56m ³ A 60m ³	10,79

(*) FAIXA	(*) CONSUMO	(*) N° UFIME
(*) F-I	< 11m ³	1,81
(*) F-J	10 m ³ > e < 21 m ³	4,32
(*) F-L	20 m ³ > e < 31 m ³	6,48
(*) F-M	30 m ³ > e < 41 m ³	8,64
(*) F-N	40 m ³ > e < 51 m ³	10,79
(*) F-O	50 m ³ >	12,95

(*) a) Acima de 61 m³ será cobrado 0,40 de UFIME por metro excedente.

(*) *Dispositivo revogado pela Lei Municipal n° 591/2016, de 21 de dezembro de 2016.*

Art. 2º Utilizando como critério a área construída, para contribuintes não ligados ao sistema oficial de fornecimento de água, por se utilizar de sistema próprio de água.

NÚMERO UFIME AO ANO, POR M² DE ÁREA EDIFICADA

FREQUÊNCIA DA COLETA

Número de Coleta na Semana

TIPO DE UTILIZAÇÃO

Residencial ou Comercial

03.....0,24

06.....0,48

(*) *Redação alterada pela Lei Municipal n° 105/2006, de 22 de dezembro de 2006.*

TABELA X

PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

(*) TIPO DE UTILIZAÇÃO N° de UFIRs, por m² edificado, ao ano

a) residencial0,08

d) demais0,13

PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

(*) TIPO DE UTILIZAÇÃO N° de UFIME, por m² edificado, ao ano

a) residencial0,04

d) demais0,06

(*) *Dispositivo alterado pela Lei Municipal n° 082/2006, de 28 de setembro de 2006.*

TABELA XI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Quando lançada pela Prefeitura: 1,0 Ufir por metro linear da testada principal o terreno, ao ano.

- Quando lançada pela concessionária: de conformidade com lei própria aprovada para este fim.

TABELA XII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO

N° de UFIME

1. Guarda e liberação de bens apreendidos:

a) Guarda no depósito municipal ou local destinado para tal fim:

- de veículos, a cada 10 dias	30,0
- de animais, por cabeça, a cada 3 dias	15,0
- demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote individual, a cada 10 dias	25,0
2. De alinhamento e nivelamento, por metro linear fornecido	0,5
(*) 2. De alinhamento e nivelamento, por metro linear fornecido	2,0
2. De alinhamento, demarcação e nivelamento, por metro linear executado	0,50
(*) Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 368/2014, de 30 de abril de 2014.	
3. Abate de animais:	
a) bovino ou suíno, por cabeça	2,0
b) outros, por cabeça	1,0 ⁷
4. Numeração de prédios, com o emplacamento	10,0
5. Cemitérios:	
a) licença para sepultamento:	
- adulto	8,0
- criança	4,0
b) inumação e exumação:	
- adulto	20,0
- crianças	10,0
- ossário individual	150,0
(*) a) licença para sepultamento:	
- adulto	20,0
- criança	10,0
(*) b) inumação e exumação:	
- adulto	50,0
- crianças	30,0
(*) Dispositivos alterados pela Lei Municipal nº 115/2008, de 28 de novembro de 2008.	
c) concessão de sepultura:	
- em gaveta ou carneira, perpétua adulto	230,0
- em gaveta ou carneira, por cinco anos adulto	180,0
- em gaveta ou carneira, crianças	90,0
- cemitério velho, por m ²	40,0
- Cemitério Jardim da Paz:	
* com uma frente, 1,5 x 3,0m	200,0
* com duas frentes, 1,5 x 3,0m	250,0
* com uma frente, 3m x 3m	400,0
* com duas frentes, 3m x 3m	500,0
* outras dimensões, por m ²	45,0
(*) - Cemitério Jardim da Paz:	
* com uma frente, 1,5 x 3m	250,0
* com duas frentes, 1,5 x 3m	300,0
* com uma frente, 3m x 3m	350,0
* com duas frentes, 3m x 3m	550,0
* outras dimensões, por m ²	65,0
(*) Dispositivos alterados pela Lei Municipal nº 115/2008, de 28 de novembro de 2008.	
(*) 6. Outros:	
a) Ginásio de Esportes	
a.1) Quadras esportivas, por hora	20,0
a.2) Outros eventos, por hora	20,0
b) Centro Popular de Cultura Arandurá – CPC por evento	
b.1) Taxa de reserva da pauta	22,0

⁷ Especificação acrescida pela Lei nº 033/99, de 20 de dezembro de 1999, em seu Art. 6º.

b.2) Apresentação de espetáculos cênicos e musicais com cobrança de ingressos, 15% (quinze por cento) da bilheteria além do valor cobrado do aluguel	155,0
(* b.2) Eventos culturais particulares (música, teatro, dança) com cobrança de ingresso + 10% (dez por cento) da bilheteria além do valor cobrado do aluguel.....	183,0
(* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
b.3) Apresentação de espetáculos cênicos e musicais, sem cobrança de ingressos	250,0
b.4) Eventos não artísticos	250,0
(* b. 4) Palestras, reuniões, cursos, seminários e fóruns com cobrança de ingresso + 10% (dez por cento) da bilheteria além do valor cobrado do aluguel.....	105,0
(* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
b.5) Formatura de curso superior	500,0
(* b.5) Formaturas (Ensino fundamental, médio e superior).....	183,0
(* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
b.6) Formatura de ensino médio e fundamental	375,0
(* <i>Dispositivo revogado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
b.7) Iluminação integral	155,0
b.8) Iluminação por refletor	15,0
b.9) Foyer por dia (cada)	93,0
(* b.10) Eventos culturais de escolas, associações, entidades sem fins lucrativos.....	105,0
(* b.11) Exposição de Artes no Hall.....	37,0
(* <i>Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
c) Centro Popular de Cultura Arandurá – CPC mensalidades dos cursos:	
e.1) música	10,0
(* c.1) música	00,0
(* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
e.2) dança	6,0
(* c. 2) dança.....	00,0
(* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
e.3) teatro	6,0
(* c.3) teatro.....	00,0
(* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
e.4) pintura	10,0
(* c.4) pintura.....	00,0
(* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
e.5) capoeira.....	6,0
(* c.5) capoeira	00,0
(* <i>Dispositivo alterado pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.</i>	
d) Escola do Trabalho Ovídio Putrick	
d.1) utilização das dependências – 10% (dez por cento) das inscrições e mensalidades	
d.2) utilização das dependências com acompanhamento, coordenação ou supervisão dos cursos e utilização de serviços de divulgação, realização de inscrições ou expedição de certificados – 20% (vinte por cento) das inscrições e mensalidades.	
d.3) aluguéis para outros eventos	20,0 a 100,0
e) Biblioteca Municipal Carmela Mazzola	
e.1) cópias por unidade	0,10
e.2) multa por atraso na devolução de livros, por dia.....	0,31
f) Serviços de Máquinas por hora	
f.1) motoniveladora	80,0
f.2) pá carregadeira	80,0
f.3) retroescavadeira.....	60,0

f.4) rolo compactador 60,0

g) Materiais

g.1) pedra irregular (m³) 10,0

g.2) pedra irregular (m²) 2,0

g.3) rachão 12,0

g.4) terra – carga com 6,0 m³ 30,0

g.5) cascalho – carga com 6,0 m³ 30,0

Nota: Nos itens b.7 e b.8, a iluminação não está inclusa no preço do aluguel, devendo, portanto, ser pago taxa a parte.

(*) Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 073/2005, de 13 de outubro de 2005.

NOTA No item 1, além das taxas, serão cobradas as despesas transporte e com alimentação e tratamento dos animais.

() Nota 1:** O agendamento deverá ser feito mediante solicitação oficial, detalhando: público alvo, tema, data, duração do evento, equipamentos de som e iluminação, com trinta (30) dias de antecedência.

() Nota 2:** A tabela de valores que dispõe o Art. 1º compreende um período de 4(quatro) horas.

() Nota 3:** O pagamento deverá ser feito por depósito bancário, através de documento de arrecadação municipal emitido pela Secretaria de Finanças (DAM).

() Nota 4:** Poderá ser concedida isenção somente a entes e órgãos públicos e eventos em parceria com o Município de Medianeira, mediante o fornecimento de um Kit de material de limpeza, entregue no ato de reserva.

() Redação incluída pela Lei Municipal nº 464/2015, de 09 de junho de 2015.**

TABELA XIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	Nº de UFIMES
1. Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, certidão negativa e transferência no cadastro imobiliário.....	isento
2. Fornecimento de visto de conclusão, habite-se ou sua 2ª via, alvarás e 2ª via de alvará.....	isento
3. Atestados e certidões:	
Até 02 laudas	10,0
Por lauda excedente.....	4,0
4. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc. do arquivo municipal:	
a) tamanho ofício.....	2,0
b) excedente até 1/2 m ²	4,0
c) excedente até 1 m ²	6,0
(*) 5. Avaliação de imóveis	
a) urbanos.....	15
b) rurais.....	20

(*) Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 033/2006, de 11 de maio de 2006.

NOTA: Os documentos do item 3, quando fornecidos por processo de reprodução e autenticados serão cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento).

(*) () TABELA XIV**

PARA COBRANÇA DE LICENÇA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	UFIMES
a) funcionamento em horário especial	
 –por hora.....	10
 –por dia.....	80
b) funcionamento em eventos especiais, por m² da área de vendas.....	2

(*) Dispositivos incluídos pela Lei Municipal nº 033/2002, de 13 de dezembro de 2002.

DESCRIÇÃO

a) funcionamento em horário especial

por dia..... 1/12 do valor do alvará de licença da empresa

b) funcionamento em eventos especiais, por m² de área de vendas.....2 UFIMES

Nota: A taxa mínima para cobrança é de 15,0 UFIMES.

()** *Dispositivos alterados pela Lei Municipal n° 073/2005, de 13 de outubro de 2005.*

Luiz Yoshio Suzuke

Prefeito